

DECISÃO N.º 03/2014 – SRATC

Processo n.º 083/2013

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empréstimo, sob a modalidade de abertura de crédito, celebrado em 3 de dezembro de 2013, entre o Município da Ribeira Grande e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., até ao montante de € 610 895,00 e pelo prazo de 10 anos.
2. Suscitam-se, porém, dúvidas quanto ao cumprimento dos limites legais de endividamento municipal.
3. Relevam os seguintes factos:
 - 3.1. Os limites de endividamento apurados para o Município da Ribeira Grande eram, em 2013, os seguintes:

	<i>Unid.: Euro</i>
Limites ao endividamento	2013
Rateio	610.895,00
Endividamento líquido	10.887.350,00
Endividamento de médio e longo prazos	9.789.282,00

Fonte: DGAL

- 3.2. De acordo com os elementos disponibilizados¹, em 31 de dezembro de 2013, a situação do Município era, face aos limites de endividamento estabelecidos, a seguinte:

¹ Balancete analítico do Município da Ribeira Grande.



Endividamento líquido		<i>Unid.: Euro</i> 31-12-2013
(1)	Limite - LOE	10.887.350,00
(2)	Apurado - Município (a)	6.432.680,24
(3) = (1) - (2)	Margem	4.454.669,76

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

Endividamento de médio e longo prazos		<i>Unid.: Euro</i> 31-12-2013
(1)	Limite - LOE	9.789.282,00
(2)	Apurado - Município (a)	4.883.372,67
(3) = (1) - (2)	Margem	4.905.909,33

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

3.3. O Município da Ribeira Grande participa diretamente na Ribeira Grande Mais – Empresa Municipal de Habitação Social, Requalificação Urbana e Ambiental, EM (doravante, Ribeira Grande Mais), atualmente em liquidação, e, indiretamente, na SDRG – Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social da Ribeira Grande, S.A. (doravante, SDRG), cujo capital é detido, em 49%, pela Ribeira Grande Mais.

3.4. Quanto ao relacionamento estabelecido entre o Município da Ribeira Grande, a Ribeira Grande Mais, e a SDRG, verifica-se, no essencial:

a) A Ribeira Grande Mais foi constituída em 10 de fevereiro de 2005, tendo por objeto: *i)* o desenvolvimento, implementação, gestão e exploração de infraestruturas e condições para a promoção social, a requalificação urbana e ambiental no concelho da Ribeira Grande; *ii)* a aquisição de bens imóveis necessários ao desenvolvimento do seu objeto; e, a *iii)* aquisição e alienação de imóveis no âmbito de projetos de habitação social;

b) Em 6 de julho de 2005 foi celebrado, entre o Município da Ribeira Grande e a Ribeira Grande Mais, um contrato-programa, pelo prazo de 20 anos, tendo por objeto «a definição das formas de colaboração e apoio por parte da Câmara Municipal da Ribeira Grande relativamente à realização, gestão, exploração, arrendamento, tomada de arrendamento, conservação bem como o conjunto de atribuições e responsabilidades da empresa municipal, no exercício do seu



objeto social», bem como o montante a transferir anualmente para a Ribeira Grande Mais²;

- c) De acordo com a cláusula segunda do referido contrato-programa, a Ribeira Grande Mais fica «responsável pela realização, gestão, exploração, arrendamento, tomada de arrendamento, conservação e disponibilização de habitação social, infra-estruturas e requalificação urbana, directamente ou mediante associação temporária com entidades públicas e/ou privadas, no concelho da Ribeira Grande», comprometendo-se a assegurar «a disponibilização de 190 fogos de habitação social e a sua conclusão até final de 2007, no concelho de Ribeira Grande»;
- d) Em 19 de setembro de 2006, a Câmara Municipal da Ribeira Grande autorizou a Ribeira Grande Mais a adquirir 49% do capital social da SDRG (€ 24 500,00);
- e) Em 20 de abril de 2007 e em 24 de julho de 2008, a SDRG contraiu junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., três empréstimos bancários de longo prazo, no montante global de € 17 009 834,56, destinados à aquisição de 192 fogos:

Unid.: Euro

Finalidade	Data	Modalidade	Montante contratado	Prazo	Taxa de juro
Aquisição de 122 fogos	20-04-2007	Abertura de crédito com hipoteca	11.460.290,02	25 anos	Euribor a 6 meses + 1,25, arredondado ao ¼ de ponto percentual superior.
Aquisição de 40 fogos	20-04-2007	Abertura de crédito com hipoteca	3.140.018,64	25 anos	Euribor a 6 meses + 1,25, arredondado ao ¼ de ponto percentual superior.
Aquisição de 30 fogos	24-07-2008	Compra e venda, mútuo com hipoteca e mandato	2.409.525,90	24 anos	Euribor a 6 meses + 0,875.
Total			17.009.834,56		

- f) No âmbito dos contratos de empréstimo, a SDRG consignou ao cumprimento do serviço da dívida o valor que lhe era devido pela Ribeira Grande Mais, em virtude do arrendamento dos 192 fogos, durante um período de 25 anos. O valor das rendas a pagar à SDRG, por seu turno, seria previamente disponibilizado à Ribeira Grande Mais pelo Município da Ribeira Grande, ao

² No total, o montante em causa atinge € 27 501 681,51.



abrigo do contrato-programa celebrado em 2005, no montante global de € 27 501 691,51;

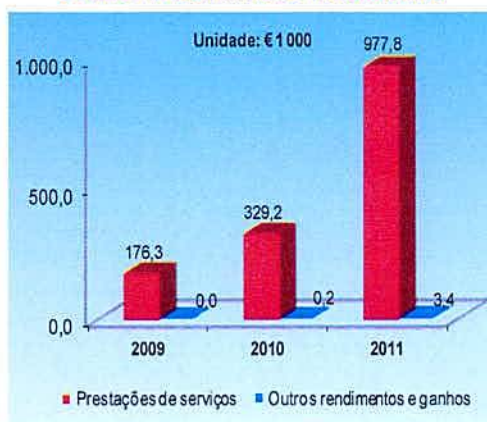
- g) Em 20 de julho de 2007, o Município da Ribeira Grande apresentou ao banco financiador uma carta de conforto, de cujo teor se destaca:

Através de Contrato Programa celebrado com este Município e a “RIBEIRA GRANDE MAIS” já se encontram asseguradas as transferências das verbas necessárias para o pagamento das rendas daquele conjunto habitacional, pelo que estamos em condições de declarar que faremos tudo o que estiver ao nosso alcance para que a “RIBEIRA GRANDE MAIS” disponha sempre dos meios financeiros que lhe permitam cumprir regular e pontualmente as obrigações por si contraídas perante “a SOCIEDADE” (SDRG, S.A.), a fim de que esta possa, por sua vez, cumprir perante a CAIXA, as obrigações emergentes do contrato de financiamento para a aquisição dos fogos de habitação social.

- h) Sobre a situação financeira da SDRG observou-se, no ponto 7.2. do Relatório n.º 09/2012-FS/SRATC, de 17 de julho de 2012 (Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Dívida pública e encargos plurianuais)³, o seguinte:

Em março de 2012 a SDRG, S.A., possuía 152 fogos destinados à habitação social, que se encontravam arrendados à *Ribeira Grande Mais, E.M.*, sendo esta, praticamente, a sua única fonte de rendimentos.

Gráfico I: Estrutura de rendimentos



A entrega dos 89 fogos de Santana, em Setembro de 2010, e dos 33 fogos localizados na Matriz, em Março de 2011, justifica o **significativo acréscimo da faturação registada em 2011, em execução dos contratos de arrendamento celebrados com a *Ribeira Grande Mais, E.M.*, e financiados pelo Município.**

A atividade atualmente desenvolvida pela SDRG, S.A., limita-se à cobrança das rendas devidas pela *Ribeira Grande Mais, E.M.*, que se encontram consignadas à satisfação do serviço da dívida.

³ Disponível em www.tcontas.pt.



- i) Em 26 de fevereiro de 2013, a Assembleia Municipal da Ribeira Grande, na sequência de proposta da Câmara Municipal, deliberou a «dissolução da empresa municipal “Ribeira Grande Mais” por não cumprir com o previsto no artigo 62.º da Lei 50/2012, de 31 de agosto, mormente com as alíneas a) e b)», encontrando-se a empresa local, atualmente, em fase de liquidação;
- j) Na mesma data, a Assembleia Municipal aprovou a aquisição, pelo Município, da participação que a Ribeira Grande Mais detém na SDRG, pelo preço de € 1 225,00;
- k) Em 13 de novembro de 2013 foi recusado o visto à minuta do contrato de compra e venda de 25.500 ações da SDRG, a celebrar entre Município da Ribeira Grande e a Ribeira Grande Mais (Decisão n.º 07/2013 – SRATC, transitada em julgado).

3.5. Em 31 de dezembro de 2013⁴, o endividamento líquido da Ribeira Grande Mais era de - € 223 144,63 e a posição da dívida contraída pela SDRG era de € 16 151 434,10.

3.6. Em sede devolução do processo de fiscalização prévia, para diligências instrutórias, foi solicitado ao Município da Ribeira Grande que esclarecesse «[a] omissão, no apuramento da situação de endividamento do Município, da dívida e do endividamento da Ribeira Grande Mais, E.M., e da SDRG, S.A., beneficiando o Município, nesse apuramento, do incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto»⁵.

3.7. Em resposta à questão suscitada, o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande referiu⁶:

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, a empresa Municipal Ribeira Grande Mais está em processo de liquidação, conforme certidão da ata da Assembleia Municipal de 26-02-2013, em anexo.

O contrato de compra e venda de ações da SDRG já foi submetido a visto do Tribunal de Contas (Processo de Fiscalização Prévia n.º 27/2013 - Contrato de compra e venda de ações), tendo o processo sido devolvido pela falta de estudos

⁴ Cfr. Balancete analítico da Ribeira Grande Mais e balancete analítico da SDRG.

⁵ Ofício n.º 8-UAT I, de 8 de janeiro de 2014.

⁶ Ofício n.º 141, de 15 de janeiro de 2014.



técnicos. Neste momento, os estudos técnicos estão a ser realizados por uma entidade externa e já estão em fase de conclusão.

4. A contração dos empréstimos efetua-se com a outorga dos contratos⁷, sendo também esse o momento determinante para verificar se os municípios dispõem de capacidade de endividamento – o que acontece quando o nível de endividamento dos municípios, considerando o aumento da dívida resultante dos empréstimos contraídos, se contenha nos limites de endividamento para o ano em causa⁸.

O empréstimo ora submetido a fiscalização prévia foi contraído em 2013, aplicando-se-lhe, por conseguinte, os limites apurados para aquele ano.

5. O n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Finanças Locais determinava que o montante do endividamento líquido total, de cada município, em 31 de dezembro de cada ano, não poderia exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do setor empresarial local, relativas ao ano anterior. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 39.º estipulava que o montante da dívida de cada município referente a empréstimos a médio e longo prazo não poderia exceder, em 31 de dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, da participação nos resultados das entidades do setor empresarial local e da derrama, relativas ao ano anterior.

No que se reporta ao ano de 2013, releva, ainda, o artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2013) que dispõe, em matéria de endividamento municipal, o seguinte:

Artigo 98.º

Endividamento municipal em 2013

1 - Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, o limite de endividamento de cada município

⁷ Cfr. entre outros, os Acórdãos n.ºs 4/06-1.ª S/SS, 326/06-1.ª S/SS e 45/06-1.ª S/PL.

⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2009.



para 2013, tendo em vista assegurar uma variação global nula do endividamento líquido municipal no seu conjunto, corresponde ao menor dos seguintes valores:

- a) Limite de endividamento líquido de 2012;
- b) Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o limite de endividamento de médio e longo prazos para cada município em 2013 é calculado nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e 22/2012, de 30 de maio.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, aferida nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e 22/2012, de 30 de maio.

4 - O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março (Decreto de Execução Orçamental para 2013), os limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2013 são calculados pela Direção-Geral das Autarquias Locais⁹.

Daqui resulta que, em 2013:

- O valor do endividamento de médio e longo prazo não pode ultrapassar o limite resultante do disposto no artigo 39.º da Lei das Finanças Locais.
- A celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazo é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município¹⁰.
- O valor do endividamento líquido que cada município deve respeitar na contratualização de novos empréstimos corresponde ao limite de endividamento

⁹ Os cálculos são efetuados pela DGAL com base na informação fornecida pelos municípios até 10 de maio de 2013, através do SIIAL.

¹⁰ O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.



líquido de 2012 ou ao limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Finanças Locais, consoante o que for menor.

6. Conforme decorre da matéria de facto, o Município da Ribeira Grande participa indiretamente na SDRG, detida em 49% pela Ribeira Grande Mais (empresa local atualmente em liquidação).



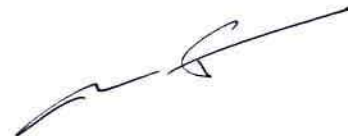
A SDRG contraiu, em 2007 e 2008, três contratos de empréstimo no montante global de € 17 009 834,56, cujos encargos são suportados pelo Município da Ribeira Grande, através do contrato-programa celebrado com a Ribeira Grande Mais em 6 de julho de 2005.

O Município da Ribeira Grande apresentou, ainda, uma carta de conforto na qual declara que tudo fará «para que a “RIBEIRA GRANDE MAIS” disponha sempre dos meios financeiros que lhe permitam cumprir regular e pontualmente as obrigações por si contraídas perante “a SOCIEDADE” (SDRG, S.A.), a fim de que esta possa, por sua vez, cumprir perante a CAIXA, as obrigações emergentes do contrato de financiamento para a aquisição dos fogos de habitação social».

Com referência à data de 31 de dezembro de 2013, a posição da dívida contraída pela SDRG era de € 16 151 434,10.

7. O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (doravante, RJAEL), consagrou, no seu Capítulo VII, um conjunto de *Disposições complementares, transitórias e finais* – artigos 68.º a 70.º – que visam conformar o setor empresarial local pré-existente ao RJAEL.

A Ribeira Grande Mais é uma entidade de natureza empresarial criada ao abrigo de legislação anterior, na qual o Município da Ribeira Grande exerce uma influência dominante (n.º 1 do artigo 70.º do RJAEL), aplicando-se-lhe, por conseguinte, o disposto no n.º 3 do artigo 70.º do RJAEL.



Nos termos do n.º 3 daquele artigo, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do diploma (ou seja, até 1 de março de 2013¹¹), as entidades públicas participantes devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações quando as entidades contempladas no n.º 1 do artigo 70.º do RJAEL incorram nas situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º do RJAEL.

Dado que, nos anos de 2009, 2010 e 2011, a Ribeira Grande Mais não cumpriu dois dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 62.º do RJAEL, a Assembleia Municipal determinou, em 26 de fevereiro de 2013, a dissolução da Ribeira Grande Mais, entrando a empresa em liquidação.

A Ribeira Grande Mais detém participações numa sociedade comercial (a SDRG), o que está proibido pelo artigo 38.º do RJAEL.

No caso, tratando-se a SDRG de uma sociedade comercial detida por uma empresa local que não exerce sobre ela uma influência dominante releva, então, o n.º 3 do artigo 68.º do RJAEL, que dispõe o seguinte: «No prazo previsto no número anterior¹² as empresas locais devem alienar as participações por elas detidas nas demais sociedades comerciais ...».

A Ribeira Grande Mais não alienou as participações detidas na SDRG, nos termos n.º 3 do artigo 68.º do RJAEL, quando o deveria ter feito até 1 de março de 2013.

Em contraditório foi alegado que o «contrato de compra e venda de ações da SDRG já foi submetido a visto do Tribunal de Contas (Processo de Fiscalização Prévia n.º 27/2013 - Contrato de compra e venda de ações), tendo o processo sido devolvido pela falta de estudos técnicos. Neste momento, os estudos técnicos estão a ser realizados por uma entidade externa e já estão em fase de conclusão».

Tal facto não obsta a que se conclua, como refere Pedro Costa Gonçalves, quanto à «ilegalidade da situação que se traduza em manter participações depois do prazo de seis meses»¹³.

¹¹ A Lei n.º 50/2012 entrou em vigor em 1 de setembro de 2012 (*cf.* artigo 71.º do RJAEL).

¹² Ou seja, até 1 de março de 2013.

¹³ *Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 304.



8. Relativamente à SDRG, como se verificou, a Ribeira Grande Mais não alienou as participações detidas na empresa comercial dentro do prazo que a lei lhe concedeu, contrariando o comando legal (n.º 3 do artigo 68.º do RJAEL). Foi tentada a alienação, que não se mostrou viável.

Não tendo havido a alienação daquela participação, o cumprimento da norma em causa vai implicar, com elevada probabilidade, a assunção, pelo Município, da responsabilidade emergente dos empréstimos contraídos, por força das garantias oferecidas.

Importa notar que, conforme se concluiu no Relatório n.º 09/2012-FS/SRATC, de 17 de julho de 2012, a «atividade atualmente desenvolvida pela SDRG, S.A., limita-se à cobrança das rendas devidas pela Ribeira Grande Mais, E.M., que se encontram consignadas à satisfação do serviço da dívida».

Não pode, assim, o Município pretender alargar a sua capacidade de endividamento com base no incumprimento da obrigação de alienação de uma sociedade indiretamente participada.

O mesmo é dizer que o Município não está em condições de demonstrar de forma inequívoca que dispõe de capacidade de endividamento enquanto não for cumprida a obrigação de alienar as participações sociais nos termos legalmente impostos.

Como não foram alienadas as participações no prazo legalmente fixado, a dívida contraída pela SDRG tem de relevar no apuramento da capacidade de endividamento do Município da Ribeira Grande.

9. Considerando que, em 31 de dezembro de 2013, o endividamento líquido da Ribeira Grande Mais era de - € 223 144,63, e a posição da dívida contraída pela SDRG junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A. era de € 16 151 434,10, o endividamento líquido e de médio e longo prazo do Município é o seguinte¹⁴:

¹⁴ Cfr. Balancete analítico do Município da Ribeira Grande, balancete analítico da Ribeira Grande Mais e balancete analítico da SDRG, todos reportados a 31 de dezembro de 2013.



Unid.: Euro

Endividamento líquido		31-12-2013
(1)	Limite - LOE	10.887.350,00
(2)	Apurado - Município (a)	4.660.228,04
(3) = (1) - (2) Margem		6.227.121,96

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

Unid.: Euro

Endividamento de médio e longo prazos		31-12-2013
(1)	Limite - LOE	9.789.282,00
(2)	Apurado - Município (a)	22.584.114,34
(3) = (1) - (2) Margem		-12.794.832,34

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

Por conseguinte, com a contração do empréstimo, o Município da Ribeira Grande ultrapassou, em € 12 794 832,34, o limite do endividamento de médio e longo prazo, resultante do disposto no artigo 39.º da Lei das Finanças Locais.

10. Para além do que acaba de ser dito, e que só por si é decisivo, importa referir que, face ao critério definido no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, o Município não poderia, também hoje, contrair o empréstimo submetido a fiscalização prévia, como a seguir se demonstra:

Unid.: Euro

Referências	31-12-2013			
	Município	Ribeira Grande Mais	SDRG	Consolidado
1. Dívida financeira	10.956.705,70	0,00	16.151.434,10	27.108.139,80
2. Dívida comercial	496.081,63	530.052,09	121.496,75	1.147.630,47
3. = 1. + 2.	11.452.787,33	530.052,09	16.272.930,85	28.255.770,27
4. Receita corrente líquida cobrada 2011	12.158.516,78	351.845,43	981.245,08	13.491.607,29
5. Receita corrente líquida cobrada 2012	11.112.701,50	375.540,41	1.014.375,80	12.502.617,71
6. Receita corrente líquida cobrada 2013	13.946.046,21	389.807,92	1.012.128,86	15.347.982,99
7. Média de (4. + 5. + 6.) * 1,5	18.608.632,25			20.671.104,00
Critério = 3. ≤ 7.	-7.155.844,92			7.584.666,28

Com efeito, a dívida total de operações orçamentais ultrapassa, em € 7 584 666,28, o limite correspondente a 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013).

Com a contração do presente empréstimo, o Município veria a sua situação agravada, por via do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 52.º da referida Lei n.º 73/2013, que impõe



aos municípios que não cumpram o limite fixado no n.º 1 do mesmo artigo, a obrigação de redução, no exercício subsequente de, pelo menos, 10% do montante em excesso.

11. Em conclusão:

- a) Para efeitos de cômputo dos limites de endividamento municipal deve considerar-se o endividamento líquido da empresa local Ribeira Grande Mais, em liquidação, e a dívida da sociedade comercial SDRG, uma vez que cabe ao Município assumir as responsabilidades emergentes dos empréstimos contraídos;
- b) Nesta perspetiva, com a contração do empréstimo, o Município não observou o limite de endividamento fixado nos termos do artigo 39.º da Lei das Finanças Locais, em vigor à data da outorga do contrato;
- c) Face ao critério estabelecido no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, estaria também vedado ao Município a contração do presente empréstimo;
- d) O artigo 39.º da Lei das Finanças Locais tem a natureza de norma financeira;
- e) A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Isento de emolumentos.

Notifique-se.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 03/2014 (Processo n.º 083/2013)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 20 de Fevereiro de 2014

O JUIZ CONSELHEIRO




(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR




(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente
O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Laura Tavares da Silva)